



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 045/2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: Cleodon Bezerra, José Ivan, Maikon Minervino, Gabriel Amadio, Delany José, José Mateus, Desportiva Perilima de Futebol e Nacional Atlético Clube.

Auditor Relator: Thiago dos Santos Soares

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, na partida entre a Desportiva Perilima de Futebol e Nacional Atlético Clube, no dia 28.07.2020 pelo Campeonato Paraibano da 1ª divisão, onde os denunciados são:

- ✓ *O presidente Cleodon Bezerra, o diretor José Ivan, o auxiliar técnico Delany José, o preparador físico Gabriel Amadio, e o diretor jurídico Maikon Minervino, todos do Nacional Atlético Clube.*
- ✓ *Já em relação a Desportiva Perilima, a denúncia se dá contra o atleta José Mateus.*
- ✓ *Por fim, a procuradoria ainda oferece denúncia a Desportiva Perilima de Futebol e Nacional Atlético Clube.*

Passo ao relatório de cada denunciado.

Da infração cometida por Cleodon Bezerra

Informa a súmula que o Sr. Cleodon agrediu o árbitro (Afro Rocha) e o seu assistente (Shumacher Marques) por diversas vezes com palavras de baixo calão (*ladrão safado, bandido, filho da puta*), inclusive os ameaçando fisicamente (*que se o visse em Patos ele iria pegar ele, que o para ir para casa teria que passar por Patos*).

Se não bastasse os insultos narrados acima, o Sr. Cleodon foi acusado de agredir fisicamente o Sr. Evaldo da Silva (segurou o seu braço e deu um puxão violento), representante desta Federação, por este se negar a abrir o portão que dar acesso ao estádio e que permitisse a entrada de 4 pessoas. Salienta a denúncia, que o Sr. Evaldo tem 74 anos de idade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Por fim, após o auxiliar técnico Sr. Delany José, ser expulso de campo, o Sr. Cleodon ordenou que este não saísse de campo, pois ele era quem pagava o seu salário.

Por todos os fatos narrados a Procuradoria pede condenação do denunciando por infração aos artigos 243-B, 243- C, 243- F, 254-A e 258 do CBJD.

Da infração cometida por José Ivan, Maikon Minervino e José Mateus

Relata a denúncia que o Sr. José Ivan e o Sr. Maikon Minervino agrediram o árbitro e seu assistente com palavras de baixo calão (ladrão, filho da puta, safado).

Não satisfeito em agredir o árbitro e o seu assistente, o Sr. José Ivan teria esbravejado que este Tribunal realizava julgamentos fajutos, acompanhado do Sr. Maikon Minervino (diretor jurídico do clube) que este tribunal seria fajuto e sem moral.

Nesta linha, quanto ao atleta José Mateus, relata que este proferiu as seguintes palavras ao árbitro: *“Isso é uma vergonha. Vocês recebem dinheiro para fazer essa palhaçada.”*

Por tais motivos requer a condenação dos denunciados por infração aos arts. 243- F e 258 do CBJD

Da infração cometida por Delany José

Conforme narra a súmula do jogo, o Sr. Delany foi expulso aos 36 min do segundo tempo, por gesticular de maneira ofensiva contra as decisões do árbitro.

Por tais motivos requer a condenação do denunciado por infração ao 258 do CBJD.

Da infração cometida por Gabriel Amadio

Foi relatado pelo árbitro que o atleta Gabriel agrediu o seu adversário com uma tapa no braço e após ser expulso desferiu uma cusparada no rosto do jogador.

Por tais motivos requer a condenação dos denunciados por infração ao art. 254- A e B do CBJD.

Da infração cometida pela Desportiva Perilima de Futebol e Nacional Atlético Clube



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Por fim, a denúncia informa que os membros da diretoria da equipe do Nacional Atlético Clube que estavam acomodados no setor das cadeiras invadiram o setor das arquibancadas, onde o árbitro teve de solicitar intervenção da polícia militar para que aqueles retornasse ao local reservado.

Por tais motivos requer a condenação dos denunciados por infração ao art. 213 do CBJD.

Este é o relatório.

Dada a palavra a Douta Procuradoria, o Ilustre Procurador manteve a denúncia pelos seus próprios fundamentos.

Após a apresentação do relatório foi constatado a presença de ambos os clubes, os quais apresentaram defesa oral.

Oitava do árbitro auxiliar Sr. Shumacher Marques.

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

DENÚNCIA - CLEODON BEZERRA

A Procuradoria de Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face ao Sr. Cleodon Bezerra pugnando pela condenação nos artigos 243 – B, C e F, ao art. 254 – A e ao art. 258 todos do CBJD, haja vista, a parte denunciada, ter desferido palavras de baixo calão, ameaçado fisicamente a comissão de arbitragem, ter agredido fisicamente um representante da FPF e por fim ter praticado conduta contrária à disciplina, quando ordenou que o membro da comissão técnica ao ser expulso, permanecesse em campo.

Diante de todos os atos praticados pelo denunciado não poderia deixar de acolher a denúncia da Procuradoria. Entretanto, diante de tantos fatores preponderantes, passamos a análise da sua dosimetria:

Conforme o conjunto de denúncia alusivo ao art. 243- B, C e F, deve-se observar o que diz o art. 183 do CBJF, “quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.”

Sendo assim, quanto a denúncia ao art. 243, condeno a pena de multa da letra C deste artigo, por considerar mais gravosa ao caso em análise, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 60 dias de suspensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Quanto a condenação do art. 254 - A e 258 do CBJD, devemos observar o que diz o art. 183, "Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, **aplicam-se cumulativamente as penas.**"

Sendo assim, condeno o denunciado quanto ao art. 254 -A (a agressão física ao representante da FPF) em **suspensão de 60 dias** e referente ao art. 258, §2º, inciso II, (conduta contrária a disciplina) em **suspensão de 30 dias**.

Entretanto, a denúncia oferecida foi proferida ao presidente do clube Nacional Atlético Clube, o qual já tinha sido denunciado e condenado no processo 028/2020, sendo este considerado reincidente.

Conforme art. 179, inciso V e VI do CBJD, em sendo a infração cometida por representante do clube e ser praticado com infrator reincidente, deve-se agravar a penalidade a ser aplicada.

Deste modo, tendo em vista **dois agravantes da pena**, aumento em 2 (duas) vezes as penalidades estipuladas anteriormente, passando a condenação a ser:

Pena de multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e suspensão de 300 dias.

O pagamento da multa aplicada deve ser comprovado nos autos no prazo de 03 (três) dias (art. 42, §2º do CBJD), sob pena de *deixar de cumprir decisão judicial* e ser aplicado multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme prescreve o art. 223, do CBJD.

Determino ainda, diante dos casos de reincidência do denunciado e das práticas abusivas praticadas por este, caso o denunciado não cumpra as penalidades estipuladas, que lhe seja aplicada a multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** conforme preconiza o art. 223 do CBJD.

DENÚNCIA - JOSÉ IVAN, MAIKON MINERVINO E JOSÉ MATEUS

Conforme ficou evidenciada em súmula os srs. **JOSÉ IVAN, MAIKON MINERVINO e JOSÉ MATEUS** agrediram verbalmente a comissão de arbitragem com palavras de baixo calão e insinuação em ofensa a honra do árbitro, tendo a procuradoria requerido a penalidade do art. 243 - F e 258 do CBJD.

Entendo que o árbitro, em sendo a autoridade máxima em uma partida de futebol não pode ser intimidado, ameaçado e jamais agredido verbalmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

A punição requerida pela procuradoria é de pena máxima, em sendo de multa que pode chegar até 100.000,00 e suspensão de 90 dias (art. 243-F), bem como suspensão de até 6 partidas (art. 258).

Sendo assim, em dosimetria conforme art. 183, **CONDENO** os srs. **JOSÉ IVAN e MAIKON MINERVINO**, por ofender a honra do árbitro e assumir conduta contrária à disciplina, com pena de multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** cada e suspensão de 90 dias.

Já em relação ao atleta **JOSÉ MATEUS** CONDENO por ofender a honra do árbitro, com pena de multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** e suspensão de 3 partidas.

Contudo, dado a omissão da procuradoria em juntar a ficha disciplinar do atleta, entendo o atleta ser primário em razão de ausência de antecedentes, **substituindo assim a suspensão de 3 (três) partidas, para apenas 1 (uma) partida conforme art. 258 do CBJD.**

O pagamento da multa aplicada deve ser comprovado nos autos no prazo de 03 (três) dias (art. 42, §2º do CBJD), sob pena *deixar de cumprir decisão judicial* e ser aplicado multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme prescreve o art. 223, do CBJD.

DENÚNCIA - DELANY JOSÉ

Quanto ao auxiliar técnico **DELANY JOSÉ** acusa a súmula que este realizou gestos de maneira agressiva contra decisões da arbitragem, sendo requerido pela procuradoria a pena conforme art. 258, inciso II do CBJD.

A simples alegação de gestos agressivos contrária a decisão da arbitragem, ao meu ver não contraria a disciplina ou a ética desportiva.

Desta forma, **REJEITO** o pedido da procuradoria quanto ao denunciado.

DENÚNCIA - GABRIEL AMADIO

Em relação a denúncia do Sr. Gabriel, a nobre Procuradoria relatou todos os fatos como se este fosse um atleta profissional, dando a entender que o denunciado estaria em campo.

Entretanto, ao observar em fls.09 (relação dos atletas do Nacional) verifica-se que o Sr. Gabriel seria preparador físico do clube e não atleta. Desta forma, em sessão de julgamento realizado no dia 25 de agosto de 2020, foi requerido pela procuradoria a retirada do processo de pauta para aditamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Contudo, o processo retornou a esta Comissão sem a devida alteração.

Sendo assim, estando os fatos em desacordo com a denúncia, **REJEITO** o pedido da procuradoria.

— DENÚNCIA - DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL E NACIONAL ATLÉTICO CLUBE

Por último, a procuradoria ofereceu denúncia ao Nacional Atlético Clube, tendo em vista que os membros da diretoria do clube invadiram o setor ao qual não estavam destinados, cabendo ao árbitro solicitar intervenção da polícia militar para que aqueles retornassem ao local reservado.

Neste sentido, requer a procuradoria condenação conforme art. 213, § 2 do CBJD.

Sendo assim, diante da informação da oitiva do árbitro Shumacher de que 4 (quatro) integrantes da comissão desportiva invadiram a área, **CONDENO** a pena de multa de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)** o denunciado.

O pagamento da multa aplicada deve ser comprovado nos autos no prazo de 03 (três) dias (art. 42, §2º do CBJD), sob pena *deixar de cumprir decisão judicial* e ser aplicado multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) conforme prescreve o art. 223, do CBJD.

Por outro lado, entende a Procuradoria que a **DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL** por ter o mando de campo, teria que ter tomado providências capazes de prevenir o prejuízo ao andamento do evento esportivo, sendo requerido a condenação conforme art. 213, I, §1º do CBJD.

Sendo assim, diante da informação da oitiva do árbitro Shumacher de que não houve paralização da partida, **REJEITO** a denúncia conta a Desportiva.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

João Pessoa- PB, 22 de setembro de 2020.


THIAGO LOS SANTOS SOARES
Auditor TJDF - PB
(2ª Comissão Disciplinar)